



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123170-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE DO CARMO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1123170-46.2024.8.26.0100

APELANTE: CRISTIANE DO CARMO MOURA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40279

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Requerente que deixou de proceder à emenda da petição inicial. Determinação de comparecimento pessoal em Cartório para ratificar os termos da ação proposta e da procuração outorgada. Observância às orientações do Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça. Possibilidade. Precedentes desta C. Câmara. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CRISTIANE DO CARMO MOURA**, objetivando a reforma da r. sentença à fl. 91, cujo relatório é adotado, e que, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Não houve condenação em honorários.

Requer a apelante, em síntese: *“seja o presente recurso conhecido e ao final provido, reformando-se a sentença de fls. 91, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento ao feito em vista da documentação apresentada. Ou, subsidiariamente, o cancelamento da distribuição sem a obrigação de recolhimento das custas processuais”* (fl. 99, item IV).

O recurso é tempestivo (fl. 93), isento de preparo e foi

contrarrazoado (fls. 103/108).

Distribuição preventa (fl. 208).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada*, na qual a autora sustenta: “MANUTENÇÃO DE APONTAMENTO DE DÍVIDA EM ABERTO NO NOME DO CONSUMIDOR POR MAIS DE 5 ANOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA INADIMPLÊNCIA DA DÍVIDA. DÉBITO PRESCRITO COBRADO INDEVIDAMENTE E COERCITIVAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMA DO SERASA” (fl. 4, item II).

A r. decisão de fls. 54/56 determinou a intimação da autora para que comparecesse pessoalmente ao Cartório da unidade jurisdicional, para ratificar a procuração outorgada e os termos do ajuizamento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A apelante se manifestou às fls. 63/64, sem, todavia, cumprir a cautela recomendada pelo Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça.

E, novamente intimada pelas r. decisões de fls. 71, 82 e 87, a parte requerente deixou de comparecer pessoalmente ao Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, depreende-se que a autora não emendou a petição inicial, deixando de adotar a providência determinada pelo Juízo “a quo” indispensável à propositura da presente ação, notadamente diante das orientações do Comunicado CG nº 02/2017.

Correta, portanto, a r. decisão que determinou o comparecimento da autora em Cartório.

Em casos correlatos, esta C. Câmara já assim entendeu:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição de dívida nos cadastros de inadimplência. Pedido de gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido, bem como do comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar os termos da procuração apresentada com a inicial. Pedido de dilação de prazo deferido com autorização para que a autora apresentasse a procuração com firma reconhecida. Inércia em relação ao cumprimento integral da determinação. eis Gratuidade processual deferida. Sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I e IV, do CPC, sem condenação nas verbas sucumbenciais. Insurgência da autora. Não acolhimento. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1032238-40.2023.8.26.0005; Relator Rel. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/06/2024; g.n.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Extinção do feito, com base no art. 485, IV, do CPC. Desatendimento à ordem de emenda da inicial e de comparecimento pessoal em cartório para ratificar a procuração outorgada e os termos da ação proposta. Providência determinada em observância às orientações do Comunicado CG nº 02/2017. Parte regularmente intimada, que se recusou a atender a ordem judicial. Razões do apelo que não possuem força para alterar a conclusão da r. sentença. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000994-49.2023.8.26.0246; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/11/2023; g.n.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, de rigor a manutenção da extinção do processo sem apreciação de mérito, não sendo o caso de cancelamento da distribuição, eis que a extinção não decorreu da ausência de recolhimento das custas iniciais, mas sim, em razão do não cumprimento de diligência indispensável à propositura da ação, mostrando-se correta a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais, observada, todavia, a gratuidade concedida (fls. 74/81).

Prejudicada a análise do pedido de suspensão (fl. 105).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator